



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA

IMPACTOS SOCIAIS DO TRABALHO INFANTIL

ORIENTANDO: JULIANO ARAÚJO ALVES
ORIENTADORA: PROF^a. MS LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA
2022

JULIANO ARAÚJO ALVES

IMPACTOS SOCIAIS DO TRABALHO INFANTIL

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges

GOIÂNIA

2022

JULIANO ARAÚJO ALVES

IMPACTOS SOCIAIS DO TRABALHO INFANTIL

Data da Defesa: 1º de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges Nota

Examinador Convidado: Prof. PhD Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior Nota

Dedico esse trabalho, a todos aqueles que primam pela justiça social, buscando incansavelmente respeitar os direitos e garantias individuais e coletivos no âmbito do Direito do Trabalho.

Agradeço ao meu pai Jovino Alves Teixeira Júnior pelo apoio incondicional nas minhas decisões, opiniões e sonhos, especialmente pela abdicção de muitas coisas para que eu pudesse concluir esta graduação.

Agradeço também a Pontifícia Universidade Católica de Goiás PUC-GO, pela oportunidade de concluir meu bacharelado em direito. A minha noiva Adriana Almeida Silva que lutou e sonhou junto comigo com espontaneidade, alegria e solidariedade, oferecendo estímulo, compreensão e apoio incondicional, fundamentais nessa trajetória.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1 APANHADO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL	10
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
1.2 REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	12
1.3 A EVOLUÇÃO BRASILEIRA NO QUE TANGE O TRABALHO INFANTIL.....	15
2 TRABALHO INFANTIL E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA	21
2.1 DEFINIÇÃO DE CRIANÇA.....	21
2.2 CONCEITO DE TRABALHO	22
2.3 CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL	22
2.4 CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA	25
3 NORMAS PROTETORAS	31
3.1 NO TOCANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	31
3.2 NO TOCANTE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	33
3.3 NO TOCANTE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	35
CONCLUSÃO	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS	42

RESUMO

O presente trabalho visa analisar os impactos sociais relacionados ao trabalho infantojuvenil, iniciando pelo desmembramento histórico do trabalho infantil, desde a antiguidade até os tempos modernos, incluindo principalmente esta realidade no Brasil. A seguir, é analisado o âmbito legal, incluindo os limites dos quais esta legislação norteia, suas variadas formas de trabalho e seus princípios. Em sequência, será realizada uma abordagem dos impactos psicossociais desta forma de trabalho, contendo críticas que vão contra a realidade legal no país em relação a estas práticas, levando em conta os danos causados a diversas vidas que mudam seu rumo pelo fato do trabalho começar antes do devido, fazendo com que crianças deixem de estudar para trabalhar, dificultando o acesso a uma vida melhor. Em decorrência da revisão bibliográfica, é explicitado as causas e fatores do trabalho realizado por um menor e finaliza-se com sugestões de medidas que podem dirimir e prevenir dia a dia esta prática.

Palavras-Chave: Impactos Sociais. Trabalho Infantojuvenil. Âmbito Legal. Causas e Fatores. Dirimir e Prevenir.

INTRODUÇÃO

A normatização desta monografia procurará analisar casos de trabalho infantil e seus respectivos impactos na vida das crianças que são submetidas a jornadas de trabalho, sendo que as mesmas deveriam estar laborando atividades condizentes com sua idade.

O trabalho realizado por menores de idade não surgiu na sociedade moderna, ele ocorre há mais de um milênio. Desde a civilização medieval, o menor de certa forma colabora para o crescimento econômico da sociedade da qual ele pertence, porém, os mais antigos tinham prerrogativas que supunham que o labor contribuía para a preparação profissional e moral do indivíduo.

O surgimento da Revolução Industrial ajudou na questão da proteção legal de forma efetiva para aqueles menores que realizavam atividades laborais.

Voltando para o período atual, é sabido salientar que a crescente “demanda” pelo trabalho infantil no Brasil decorre de graves problemas sociais diretamente ligados a pobreza. As taxas de desemprego sempre foram altas em solo brasileiro, no período intra-pandemia estas taxas atingiram níveis alarmantes, somados ao baixo valor da moeda, famílias que já passavam por dificuldades tiveram sua realidade sendo cada dia mais difícil, levando crianças a procurarem uma saída no trabalho informal, privando-se de realizar atividades que ajudariam no seu desenvolvimento e consequentemente dando mais chances para que num futuro elas consigam retirar suas famílias destas condições.

Entidades como a ONU – Organização das Nações Unidas e a OIT – Organização Internacional do Trabalho, tem pressionado o governo brasileiro para a busca de desenvolvimento de ações que visam encontrar respostas para que sejam extintos estes problemas.

Em relação a metodologia utilizada no presente trabalho, a pesquisa foi teórica e descritiva, onde houve um levantamento bibliográfico e análises da problemática do trabalho realizado precocemente. A bibliográfica utilizada foi especializada e houve pesquisa em órgãos oficiais, notícias e artigos científicos

publicados na rede mundial de computadores, conhecida popularmente como internet.

A construção dos capítulos foi feita de forma lógica, facilitando a compreensão acerca do assunto, trazendo um grande apanhado dos períodos e fases do trabalho infantil.

O primeiro capítulo possui um relato histórico que visa compreender o assunto desde suas origens, fazendo com que o entedimento ocorra a partir de embasamento histórico e mostre as raízes desta problemática tão atual.

O segundo capítulo mostra uma correlação entre o trabalho infantil e a violação dos direitos humanos, haja vista que estas crianças são vítimas e realizam em sua grande maioria trabalhos que oferecem risco a sua vida e são explorados, por muitas vezes, por seus próprios genitores, permeando assim o impacto social causado por tais práticas.

O terceiro capítulo, apresentará as normas protetoras no tocante ao trabalho infantil, apresentando medidas adotadas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho.

O quarto e último capítulo desta pesquisa, conta com formas utilizadas para a erradicação do trabalho infantil e medidas para que sejam asseguradas estes direitos, bem como o impacto social causado por este tipo de prática.

A escolha da temática tem como característica ser multidisciplinar e utiliza-se de fontes doutrinárias e documentais. As áreas do Direito do Trabalho, Constitucional e Legislação esparça serão parte principal desta produção acadêmica. Os temas básicos serão utilizados como métodos auxiliares que irão contribuir para um entedimento total acerca do assunto.

1 APANHADO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL

Para maior absorção em relação ao tema, há de se fazer um apanhado histórico, abordando os mais variados aspectos, sendo esta a pretensão deste capítulo.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em meados do século XV, até o século XVII que se inicia uma transformação econômica no mundo, a transição do período medieval para o capitalista modificou os modos de produção, modificando também as relações sociais, movimento este intitulado como Revolução Industrial, que teve origem na Inglaterra no século XVIII e foi tomando conta do globo a partir do século XIX.

Este foi um período repleto de descobertas das quais contribuíram para uma mecanização da agricultura, da indústria e principalmente do sistema fabril.

Antes deste período de expansão e popularização das máquinas, os indivíduos possuíam uma vida pautada no rural, os seus ganhos com o que produziam era suficiente para manter a família e os produtos eram destinados em sua maioria para o mercado interno. Porém, este foi um período que precedeu a expansão capitalista, onde o contingente reduzido era suficiente para abastecer a economia e o nível de emprego era equilibrado.

Após o grande crescimento industrial, teve a necessidade de trabalhadores migrarem para os grandes centros, neste período nota-se o êxodo rural, onde grandes grupos se deslocaram às cidades em busca de trabalho.

Com a densidade demográfica chegando a níveis alarmantes, as condições dos quais os trabalhadores eram submetidos atingiram níveis críticos. Saneamento básico e moradias sem nenhuma estrutura foram se formando e de acordo com o aumento da produção e de uma maior demanda por trabalho, os problemas se fizeram aparentes.

Como destaca Bresciani (1982, p. 25-37) sobre estas condições:

As péssimas condições de moradia e a superpopulação são duas anotações constantes sobre os bairros operários londrinos... A instabilidade do mercado de trabalho acentua a extrema exploração do trabalhador e força-o a residir no centro da cidade, próximo aos lugares onde sua busca de emprego ocasional se faz possível a cada manhã. Nessas áreas, a superpopulação acelera e piora as condições sanitárias das moradias.

A introdução das máquinas nos meios de produção dispensou o uso da força física, contribuindo assim para esta inserção de crianças e jovens no “mercado de trabalho” da época, principalmente pelo baixo custo e pela doçura, tendo sua eficiência comparada a de homens adultos, um cenário propenso para o abuso desta forma de mão de obra mais barata, maximizando os lucros.

Pela falta de compromisso com a dignidade humana, os responsáveis pela produção não tinham contato com os operários, que viviam à beira da miséria, logo, o trabalho infantil foi um refúgio a marginalidade.

Em resposta às mesmas necessidades que atualmente trazem milhares de crianças para o trabalho infantil, crianças e adolescentes daquela época eram coagidos a enfrentar longas e árduas jornadas de trabalho, em locais sem a menor condição e expostos a diversos perigos, recebendo salários minúsculos, com o objetivo de ajudar no sustento familiar.

Mesmo presente nas mais variadas sociedades do mundo antigo, o trabalho infantil possui poucas referências, isto se deve ao fato de ser normal dentre os povos da antiguidade a ajuda por parte das crianças no núcleo social e familiar.

De acordo com Netto (2001), o desenvolvimento capitalista produz, compulsoriamente, a “questão social” – diferentes estágios capitalistas produzem diferentes manifestações da questão social, traduzidas no analfabetismo, violência, fome, desemprego, subemprego e no trabalho infantil, dentre outras.

Camino (2004, p. 27), diz que “as relações do trabalho desenvolvidas na Antiguidade e na Idade Média apenas constituem registros remotos preliminares, sem correlação direta com o direito do trabalho”.

Desta forma, ao longo da história, a infância teve várias conotações, no princípio sequer era reconhecida. De forma gradual, com a evolução da humanidade, passou a ser institucionalizada e valorizada.

Com isto, começaram a emergir legislações que visavam proteger o trabalho

da mulher, da criança e do adolescente. Durante o século XIX, países da Europa, dentre eles Inglaterra, França e Alemanha começaram a criar leis que regulamentavam o trabalho de crianças e adolescentes.

1.2 REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A declaração de Genebra, mostrava que havia uma necessidade de dar uma atenção maior à proteção das crianças e adolescentes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, fomentava sobre o direito que crianças e adolescentes possuíam acerca dos cuidados e assistências especiais.

Em 1969, o Pacto de São José da Costa Rica, conhecido também como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, afirmava em seu artigo 19, que toda criança tem por direito medidas de anteparo que na sua condição de menor, é requerido, por parte da sua família, da sociedade em que vive e do Estado pertencente tal proteção.

Foi incorporada a Constituição Italiana em 1947 o art. 37, que diz:

A mulher trabalhadora tem os mesmos direitos, à paridade de trabalho, as mesmas retribuições que cabem ao trabalhador. As condições de trabalho devem consentir, no entanto, o cumprimento de sua essencial função familiar e assegurar à mãe e à criança uma especial e adequada proteção.

Isto mostra uma primeira distinção entre o trabalho de mulheres e o de crianças e adolescentes. Logo, ao afirmar os objetivos da tutela diferenciada entre estes tipos de trabalhadores, foi reconhecida a importância da condição especial dos menores. Este fato obrigava o legislador a criar regras que estabeleciam um limite mínimo de idade para o trabalho que possuía retorno salarial e dispor, por meio de legislações especiais de proteção, sem contar o fato de resguardar a saúde e o desenvolvimento físico e moral da criança trabalhadora.

A ONU, realizou uma edição na Declaração Universal dos Direitos da Criança em novembro de 1959, trazendo à tona, princípios de proteção especial, dos quais tem o propósito de garantia de uma infância feliz, podendo gozar de direitos e

liberdades enunciados na própria Declaração.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem como propósito que se pretende alcançar, melhorar as condições de trabalho no mundo e melhorar as condições de vida dos trabalhadores, brigando por uma regulamentação de sua jornada de trabalho, liberdade de criar associações, negociação coletiva, paridade de remuneração pelo labor de igual valor e não discriminação em seu trabalho. Objetiva também proteger os trabalhadores contra as enfermidades profissionais, além de outras disposições, a respeito do desemprego e da formação profissional.

Desde que foi fundada, no ano de 1919, a OIT criou diversas convenções e recomendações acerca da idade mínima para admissão em emprego ou trabalho, porém possuindo algumas ressalvas que tinham como objetivo limitar alguns setores da atividade econômica.

Os elementos básicos na luta por justiça social e pela pacificidade ao redor do mundo é a proteção infantil. A OIT, ressalta que o trabalho infantil, vai contra a luta pela diminuição da pobreza, não constitui trabalho digno, priva as crianças de saúde, seu direito a vida e retira delas a sua própria condição em ser criança.

Alguns instrumentos são utilizados pela Organização para que as condições de trabalho sejam dignas, instrumentos estes que são as convenções e recomendações acerca do trabalho. Nota-se que a Convenção, é um forte indicativo da presença do sistema internacional de direitos humanos que se torna vinculante, sendo assim, seu cumprimento se torna obrigatório pelos países que a ratificam. O Brasil, por ser signatário desta convenção, assume então tal obrigatoriedade na responsabilidade de fazer cumprir as obrigações impostas.

Contudo, esta Organização faz uso de diversos outros meios de ação, além é claro dos instrumentos normativos, instrumentos estes que são a produção e divulgação de informações, para que seja possível criar programas como o IPEC (Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil), que tem como meta a derrota a exploração do trabalho infantil. Estes meios de ação se conversam visando o alcance da justiça social.

Tal Programa objetifica a erradicação contínua do trabalho infantil de acordo com o fortalecimento da capacidade nacional e do incentivo a uma mobilização global para o enfrentamento da problemática.

A Organização Internacional do Trabalho, no ano de 1973, adotou a Convenção nº 138, chamada de Convenção sobre Idade Mínima. Onde, pela primeira vez, o tema foi discutido de forma ampla, abrangendo todas as variadas de trabalho realizadas. Parelho a esta convenção, foi editada a Recomendação nº 146, conhecida como Recomendação sobre a Idade Mínima.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotaram os princípios e diretrizes da Convenção nº 138, mesmo antes da ratificação pelo Governo Brasileiro, que só veio a acontecer no ano de 2001.

A Recomendação sobre a Idade Mínima traz em seu artigo 1º:

Todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

De acordo com as Convenções Internacionais, são considerados crianças, todo ser humano com menos de dezoito anos, com isso, a palavra “infantil” é usada para caracterizar as atividades que são relacionadas às pessoas que se encontram na faixa etária entre zero e dezoito anos.

Tais diretrizes, intituladas Convenções e Recomendações, foram, um grandioso avanço para a ocorrência da diminuição de jovens sob condições de trabalho.

Ressaltar o impacto social de tais medidas adotadas pelos governos ao redor do mundo é sinônimo de ressaltar também o avanço na criação de uma sociedade mais igualitária, não no sentido de políticas de governo, mas no sentido de acesso a educação, que por sua vez, margeia a ascensão social.

Os parâmetros e análises a serem feitas são simples, uma criança que foi submetida ao trabalho, possui menor chance de ascensão social que uma criança que frequentou a escola em tempo regular, isto pelo fato de que enquanto deveria estar frequentando a escola, adquirindo conhecimento, está se submetendo a uma jornada de trabalho e a educação é a maneira mais eficaz para que nós, seres humanos, consigamos ascender socialmente.

1.3 A EVOLUÇÃO BRASILEIRA NO QUE TANGE O TRABALHO INFANTIL

Em solo brasileiro, historicamente o trabalho infantil se faz presente. A partir do início da colonização, crianças indígenas são submetidas ao trabalho. Com a chegada da Revolução Industrial no Brasil, em grande parte das indústrias têxteis, passaram a utilizar a mão de obra infantil a custos mais baixos, tornando assim um elemento exploratório que gerava maior acumulação de riquezas.

Vemos, até hoje, famílias lutando contra esta realidade dura, que faz com que se arranjem para dar conta da sobrevivência de seus membros, onde as vezes a única saída é inserir sua prole no mercado de trabalho cada vez mais cedo. Pode-se afirmar então que tudo isso advém de condições impostas desde a instalação dos povos europeus em solo brasileiro.

Em território nacional, de acordo com Marin (2006), o trabalho infantil se transformou em um problema social no início do século XX, onde também é paralelo ao início da industrialização. E, atualmente, em pleno século XXI, crianças e adolescentes trabalham nas cadeiras produtivas dos setores primário (agrícolas), secundário (indústrias) e terciário (comércio) (Peres, 2006).

Em relação a legislação referente ao trabalho para as crianças e adolescentes, houve um cenário de crescimento gradual, tendo como primeira iniciativa um decreto promulgado em 1825. Algum tempo depois, já em 1854, partindo de uma notável evolução, o ensino obrigatório foi regulamentado, como afirma Lorenzi (2007):

No entanto, a lei não se aplicava universalmente, já que ao escravo não havia esta garantia. O acesso era negado também àqueles que padecessem de moléstias contagiosas e aos que não tivessem sido vacinados. Estas restrições atingiam as crianças vindas de famílias que não tinham pleno acesso ao sistema de saúde, o que faz pensar sobre a influência da acessibilidade e qualidade de uma política social sobre a outra ou como vemos aqui, de como a não cobertura da saúde restringiu o acesso das crianças à escola, propiciando uma dupla exclusão aos direitos sociais. (Lorenzi, 2007, texto digital).

Indo de encontro com as demais sociedades, a escravidão no Brasil também se fez presente, juntamente com o preconceito racial, que infelizmente ainda possui raízes fortes em solo nacional.

A história do Brasil está marcada, nos períodos colonial e imperial, pela escravidão dos negros africanos, trazidos através do tráfico, em sua página mais degradante. Desnecessário dizer da importância dos negros na economia e, fundamentalmente, na formação cultural do povo brasileiro. Em tudo eles estão generosamente presentes, embora a submissão de mais de três séculos ainda repercute na segregação da pobreza e preconceito racial velado (Camino, 2004, p. 39).

Oliva (2006, p. 59) presume “entre 1550 e 1855, cerca de 4 milhões de escravos africanos tenham sido trazidos para o Brasil”. Não há relatos de discussão sobre as necessidades de estabelecer regras entre patrões e escravos, até porque os escravos não eram considerados sujeitos, mas sim, objetos. Escravos deveriam se submeter ao trabalho a partir do momento que adquirissem condições físicas para tal, sendo que diversas crianças eram retiradas de suas famílias para serem vendidas como mercadorias de baixo custo.

A situação das crianças e adolescentes filhos de escravos era tão aviltante aqui como em qualquer outro lugar do mundo. Nos leilões públicos de lotes de escravos, crianças e idosos tinham preços inferiores aos pagos por homens e mulheres fortes. Por mais de três séculos, o Brasil dependeu essencialmente, no plano econômico, da mão-de-obra escrava (Oliva, 2006, p. 60).

Ainda após o período da abolição da escravatura, crianças continuaram a ser exploradas, com a expansão industrial uma vez que “após a abolição da escravatura, as crianças órfãs e pobres passaram a ser recrutadas para o trabalho das fazendas e das casas grandes dos ‘Senhores’” (Oliva, 2006, p. 62). Visando encontrar soluções para o abandono e deserção entre jovens e crianças, o trabalho realizado de forma precoce era aceito, inclusive era estimulado por grande parte da população.

Ao final do século XIX, a primeira legislação brasileira que regulamentou o trabalho de crianças e adolescentes surgiu, em meio ao regime republicano. O famigerado Decreto nº 1.313, de 1891, barrou o trabalho realizado por menores de doze anos de idade, com a exceção do regime de aprendizagem, onde as crianças que possuísem idade superior a oito anos poderiam trabalhar nas fábricas de tecido, sob a condição de aprendizes, não superando uma carga horária de trabalho de quatro horas.

O critério de idade foi fator determinante para o estabelecimento de uma jornada de trabalho, o decreto supracitado firmou que: adolescentes entre doze e quinze anos do sexo feminino e entre doze e catorze anos do sexo masculino, tinham

jornadas de sete horas. Adolescentes do sexo masculino entre catorze e quinze anos tinham jornadas de até nove horas trabalhadas.

Estava proibida a realização de trabalhos perigosos por parte de crianças e adolescentes, outra proibição era de realizar serviços em fábricas de ácidos, manipulação de fumo, carvoarias e demais trabalhos considerados insalubres. Muitos autores, todavia, defendem a ideia que, na realidade, regras como estas jamais foram obedecidas na época, pois, na agricultura e nas indústrias que nasciam, a predominância era de mão de obra infantil.

No ano de 1923 foi criado o Juizado de Menores, ainda que apenas em 1927, foi promulgado o Código de Menores, sendo idealizado como o primeiro documento legal de proteção aos menores de 18 anos de idade. Tal documento era referido diretamente aos menores que estavam em uma situação determinada como irregular (art. 1º).

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. (grafia original)
Código de Menores - Decreto N. 17.943 A; 1927

Em relação a política assistencialista foi feita em 1942 a Lei Brasileira de Assistência, a LBA.

Essa instituição foi criada para atender às famílias dos pracinhas envolvidos na Segunda Guerra e era coordenada pela primeira-dama, Sra. Darcy Vargas, o que denota aquelas características de tutela, favor e clientelismo na relação entre Estado e sociedade no Brasil, atravessando a constituição da política social (BEHRING e BOSCHETTI, 2006, p.107).

Após isso, a LBA vai olhar para a o serviço à maternidade e a criança, tornando suas ações de um longo período sócio-assistencial no Brasil, ligadas a filantropia e iniciativas da sociedade civil.

Caracterizada por ações paternalistas e de prestação de auxílios emergenciais e paliativos à miséria vai interferir junto aos segmentos mais pobres da sociedade mobilizando a sociedade civil e o trabalho feminino. Essa modalidade de intervenção está na raiz da relação simbiótica que a emergente Assistência Social brasileira vai estabelecer com a Filantropia e com a benemerência (MESTRINER, 2001, p.14).

A nível internacional, entre 1945 e 1948, foram criadas a Organização das Nações Unidas – ONU, e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, e

aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Com isto se almejava a instauração da paz, a seguridade internacional, a cooperação e o desenvolvimento entre as nações, onde a Unicef, forneceu assistência em critério de emergência a milhões de crianças na época pós conflitos na Europa, Oriente Médio e China. Após dez anos, em 1959, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos da criança, que por meio dos seus 10 princípios norteadores, aplicam direitos na infância (Organização Internacional do Trabalho, 2007), explicitando que:

1º Princípio – Todas as crianças são credoras destes direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, condição social ou nacionalidade, quer sua ou de sua família.

2º Princípio – A criança tem o direito de ser compreendida e protegida, e devem ter oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. As leis devem levar em conta os melhores interesses da criança.

3º Princípio – Toda criança tem direito a um nome e a uma nacionalidade.

4º Princípio – A criança tem direito a crescer e criar-se com saúde, alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas, e à mãe devem ser proporcionados cuidados e proteção especiais, incluindo cuidados médicos antes e depois do parto.

5º Princípio - A criança incapacitada física ou mentalmente tem direito à educação e cuidados especiais.

6º Princípio – A criança tem direito ao amor e à compreensão, e deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade. A sociedade e as autoridades públicas devem propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

7º Princípio – A criança tem direito à educação, para desenvolver as suas aptidões, sua capacidade para emitir juízo, seus sentimentos, e seu senso de responsabilidade moral e social. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

8º Princípio - A criança, em quaisquer circunstâncias, deve estar entre os primeiros a receber proteção e socorro.

9º Princípio – A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. Não deve trabalhar quando isto atrapalhar a sua educação, o seu desenvolvimento e a sua saúde mental ou moral.

10º Princípio – A criança deve ser criada num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes (OIT, 2007, texto digital)

Em 1979, o Código de Menores remeteu a proteção ao trabalho do

adolescente diretamente a uma legislação de caráter especial, lei esta que inseriu o conceito de O Código de Menores de 1979 remeteu a proteção ao trabalho do adolescente à legislação especial.

A Constituição Federal de 1988, foi caracterizada por avanços significativos na área social, introduzindo um modelo de gestão de políticas sociais totalmente novo. Na Assembléia Constituinte havia um grupo responsável exclusivamente pela temática da criança e do adolescente. Tal grupo, teve como resposta a este trabalho o art. 227 da Carta Magna, que diz em seu caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda a respeito dos aspectos sociais da nova Constituição Federal outra mudança é notada em seu art. 6º:

Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. (Artigo com redação determinada pela Emenda Constitucional n.26, de 14.2.2000) (CRESS SP 2006, p. 178).

Os diversos passos contrários à exploração, são elencados por Schwartzman (2001, p. 3):

A promulgação da Constituição Federal de 1988; a adoção, em 1989, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; a aprovação, em 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); os suportes técnicos e financeiros do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), somados aos programas do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) a partir de 1992, acabaram por incluir definitivamente o tema do combate ao trabalho infantil na agenda nacional de políticas sociais e econômicas.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, fez com que a idade mínima para trabalho fosse aumentada para dezesseis anos, no caso de trabalho comum, e para catorze anos, trabalhos em caráter de aprendizagem.

De acordo com Oliveira (1994, p. 8):

enganam-se aqueles que vêem nas normas jurídicas que definem as idades mínimas apenas seus aspectos negativos. Elas resguardam outros valores, outros direitos e têm especial relevância porque assinalam um marco importante: abaixo da idade mínima o trabalho deve ser eliminado. Preserva-se assim O DIREITO DE SER CRIANÇA, direito ao lazer, à educação, à pré-escola, direito a ser usufruído por toda a população infanto-juvenil e, não apenas, por uma minoria privilegiada.

Com isso, é notável que, tanto o governo, quanto a própria sociedade tenham voltado os olhos para a infância e as demasiadas formas de exploração que recaem sobre esta fase da vida. Porém, como nem tudo são flores, o problema do trabalho infantil, também como os abusos e descasos persistem até hoje. Isto pode ser facilmente explicado com o paradigma de que este problema social tem raízes na nossa cultura desde sua formação propriamente dita, Marin (2006) cita que o Brasil se estruturou no colonialismo, na escravidão, e após isso no oligarquismo, em uma industrialização tardia e em uma modernização conservadora da agricultura. Assim sendo, foi estruturada numa sociedade excludente, cuja distribuição de riqueza é marcada pela injustiça, com os interesse privado se sobrepondo ao coletivo, reprimindo e disciplinando a classe mais pobre da população. Através disso, o trabalho acabou sendo uma alternativa a socialização para as crianças pertencentes às classes trabalhadoras.

Os problemas que afetam a sociedade, tristemente recaem sobre os mais jovens, como a criminalidade, o abandono de menores, o desemprego, a pobreza, descaso do governo com a saúde e educação, logo as crianças vêem de forma errada o trabalho como fuga para uma vida melhor, sendo que isso pode firmar seu futuro sem pretensão de ascensão.

2 TRABALHO INFANTIL E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

2.1 DEFINIÇÃO DE CRIANÇA

Talvez muitos consigam dar algumas definições para a criança, porém foi a Convenção dos Direitos da Criança da ONU quem redigiu pela primeira vez uma definição de criança, valendo de um critério etário para tal:

ARTIGO 1º Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Entretando, o Estatuto da Criança e do Adolescente não unifica esta definição, pois entende-se que tratam de pessoas em formação, por isso necessitam de um cuidado diferente por parte da legislação. De acordo com o ECA, esta pesquisa acadêmica considera o art. 2º que:

ARTIGO 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Os termos “corretos” adotados são criança e adolescente e não o termo menor, pois, atualmente é considerada uma prática preconceituosa, devido tal termo ser utilizado para se referir principalmente a crianças e adolescentes advindos de famílias carentes.

É notável nos dias de hoje que não é mais possível entender a infância como uma área da vida com uma duração fixa, há uma necessidade que seja feita uma análise referente a sexo, a etnia e classe social.

Em relação ao seu desenvolvimento, a criança recebe contribuição direta de práticas e ações realizadas pelos indivíduos dos quais ela convive, as atitudes e condutas praticadas pelo seu grupo, por assim dizer, vão refletir na maneira que vai ser construído o seu ser.

A forma que a infância é retratada socialmente, nos dias de hoje, está atrelada a um conglomerado de princípios dentro do exercício de uma cidadania plena, onde

a criança deve adquirir um bem estar de acordo com a sua faixa etária.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), no art. 32 qualifica à criança:

o direito de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2.2 CONCEITO DE TRABALHO

O termo trabalho, nos remete diretamente à ideia de labuta, de lida, porém Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1986), explicita no dicionário escrito por ele mesmo que: “Aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim. Atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento.” Mas, no que se diz respeito às crianças e adolescentes, a coisa muda de figura e tudo torna-se de certa forma bem mais delicado.

2.3 CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL

Para a presente pesquisa, o conceito de trabalho infantil utilizado será o estabelecido na 90ª Conferência Internacional do Trabalho de 2002, mais precisamente na Convenção de número 182, que insere o trabalho infantil nas seguintes categorias listadas:

Trabalho realizado por pessoas abaixo da idade mínima especificada pela legislação nacional (de acordo com normas internacionais) para o tipo de tarefas a serem desenvolvidas e que, portanto, provavelmente prejudique a educação ou o desenvolvimento pleno da criança ou adolescente.

O trabalho perigoso que ponha em risco o bem estar físico, mental, ou moral da criança; e,

As formas inquestionavelmente piores de trabalho infantil, ou seja, escravidão, prostituição, conflitos armados, pornografia, e outras atividades ilícitas.

Está amprada também, pela Emenda Constitucional de nº 20, de 15 de novembro de 1998, pelo artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal que proíbe

“trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos”.

Ressalta Bianca Miranda:

O conceito de trabalho infantil não tem uma definição universalmente aceita. Atualmente pretende-se distinguir o trabalho infantil da atividade econômica aceitável de menores, ou seja, evidenciar a diferença entre o trabalho como elemento de socialização e o trabalho como elemento de exploração. Consideramos assim, trabalho infantil, todas as atividades desenvolvidas por crianças com menos de 15 anos de idade. (2008, p. 02)

Alguns estudos idealizados em solo brasileiro sobre a atual situação do trabalho infantil, indicam tal definição:

trabalho infantil é aquele realizado por crianças menores de catorze anos de idade; de modo regular; por mais de 20 horas semanais; com vinculação formal ou não de trabalho; com definição de remuneração ou não e, principalmente, quando a ocupação não permite a frequência regular à escola e o desenvolvimento de atividades extra escolares (lazer, esportes, artes), além da convivência familiar e comunitária. (DOS SANTOS E PEREIRA, 1997)

As crianças e adolescentes possuem proteção até o limite de idade de dezoito anos de acordo com a Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil (a Convenção nº 182 da OIT), a Convenção nº 138 da OIT, a Norma Constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com Catalina Pestana:

A definição referência para o trabalho das crianças, em atividades lícitas da esfera econômica, provém da Organização Internacional do Trabalho (OIT), através da Convenção nº 138 e da Recomendação nº 146, ambas de 1973, que determinam a idade mínima de admissão ao trabalho. (PESTANA, 2003, p.02)

A doutrina afirma que, o menor de dezesseis a dezoito anos se enquadra em uma definição de empregado da Consolidação das Leis do Trabalho, popularmente conhecida como CLT, gozando os direitos trabalhistas como qualquer empregado, tendo somados a isso algumas ressalvas protetoras a sua condição de ser em desenvolvimento, apontado por jurisprudência em recurso ordinário:

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO CELEBRADO NOS ALTOS DE AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA

ECONÔMICA. CLÁUSULA 42°. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. LAVOURA CANAVIEIRA. Acórdão normativo em que se homologou cláusula de acordo celebrado entre as partes, estabelecendo, a contrário senso, permissão de trabalhona lavoura canaveira para menores entre 16 e 18 anos. Atividade classificada como perigosa e insalubre para menores de 18 anos, na Portaria nº 20, de 13 /09/2001, art. 1º, anexo I, item 81, proveniente da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Diretoria do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho SIT/DSST. Vedação de trabalho perigoso e insalubre para menores de 18 anos, expressa nos arts. 7º,XXXIII, da Constituição Federal, 405, I da CLT e 1º da referida portaria. Recurso Ordinário a que se dá provimento, a fim de se excluir a cláusula do acórdão normativo (TST — SDC — RODC nº 16015.2005.909.09.00-4 — Rel. Min. Gelson de Azevedo — DJU 10/11/2006)

Alguns ordenamentos jurídicos internos e estrangeiros indicam alguns níveis que aceitam o trabalho de adolescentes a partir de catorze anos. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, é permitido o trabalho, sob a condição de aprendiz, a partir do catorze anos, com dezesseis anos podendo já exercer um trabalho comum, fora do sistema de aprendizagem.

Indo nesta mesma direção, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2001, p. 13) segue um posicionamento similar que estabelece que o trabalho infantil “é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para aentrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país”.

Contém no Plano Nacional de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil o conceito de trabalho infantil como sendo:

aquelas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. (BRASIL, 2004)

A pobreza, a exclusão social e a desigualdade, são fatores marcantes para o ingresso de crianças e adolescentes adentrarem no mercado de trabalho, com isso a exploração desta maneira de trabalho torna cíclico a condição de pobreza de muitos, não proporcionando condições para a ascensão e deixem a privação na vida pessoal e social.

A continuidade destas formas de exploração, apresenta efeitos negativos ao desenvolvimento educacional de crianças e adolescentes, desrespeitando assim a sua dignidade humana.

2.4 CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA

A expressão “dignidade da pessoa humana” é muito utilizada para resguardar direitos fundamentais. A dignidade é algo que está intrínseca na qualidade de pessoa humana, simplesmente por ser humana, a pessoa merece respeito, independentemente qual seja sua raça, a sua idade, sua origem, sua opção sexual ou até mesmo sua condição social. Desta forma, tal conceito não deve ser relativizado já que, sua dignidade não é perdida por conta de desvios morais ou por qualquer que seja sua deficiência física caso tenha. A dignidade é considerada um valor da pessoa, que está diretamente relacionado a pessoa, não podendo então ser desvinculada e sendo superior a qualquer outro valor que queira ser fixado.

Uma forma de conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana foi idealizada por Ingo Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (2001, p.60)

Os direitos humanos não são limitados apenas a um conjunto de princípios morais que visam organizar a sociedade e a criação de direitos. Eles são abordados em diversos tratados internacionais, constituições, almejam garantir direito aos indivíduos e suas coletividades, estabelecendo aos Estados, obrigações jurídicas.

Ainda em relação a proteção das crianças e adolescentes, é aplicada uma doutrina de proteção integral dos direitos e garantias fundamentais da proteção à infância. Como todo ser humano a criança também possui dignidade, a partir desta dignidade que é concedido a criança os mesmos direitos dos adultos, por serem seres ainda em desenvolvimento, são vulneráveis, necessitando de imediata proteção.

Segundo (BARBIERI, 2007), observar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é tratar de inserir dentro de um Estado Democrático de Direito, que constitui o fundamento do nosso sistema constitucional e da nossa organização, como Estado Federativo destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como

valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, como pode ser observado no preâmbulo da Constituição que muito bem explicita os anseios da sociedade e também a busca da segurança jurídica.

Segundo o entendimento do Professor RIZZATTO NUNES sobre o funcionamento dos princípios constitucionais, notadamente o que trata da dignidade da pessoa humana:

Está mais do que na hora de o operador do Direito passar a gerir sua atuação social pautado no princípio fundamental estampado no Texto Constitucional. Aliás, é um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas. O esforço é necessário porque sempre haverá aqueles que pretendem dizer ou supor que Dignidade é uma espécie de enfeite, um valor abstrato de difícil captação. Só que é bem ao contrário: não só esse princípio é vivo, real, pleno e está em vigor como deve ser levado em conta sempre, em qualquer situação. (2002, p.19)

Em território nacional, de acordo com GUERRA e EMERIQUE (2006), mesmo possuindo uma grande preocupação em relação aos direitos fundamentais e a valorização da dignidade da pessoa humana, a medida que estão inseridos e são declarados na Constituição, é notada a violação de tais direitos e da dignidade humana.

Loureiro *apud* Sarlet (2005, p. 24), sustenta que a consciência de que a dignidade da pessoa humana “(...) implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa (...), traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos (...)” indispensáveis ao “florescimento humano”.

A falta de dignidade gera a identificação do ser como instrumento porque infringe uma característica única e de definição da própria natureza humana. Qualquer atitude que chega a violar a dignidade, atinge também a condição de ser humano, ferindo juntamente o princípio da igualdade, algo que é impossível a existência de uma maior dignidade em um ser humano que em outro.

É corriqueiro ocorrer a atribuição da primeira enunciação do princípio da dignidade humana ao pensamento de Kant. De fato, tal atribuição está atrelada a Kant ter sido o primeiro a reconhecer que não se pode atribuir valor a homem nenhum.

Nesta mesma linha de raciocínio, Rosana Muniz de Medeiros, afirma que:

A Kant (1724-1804), deve-se, através das suas críticas e análises sobre as possibilidades do conhecimento, a partir dos seus questionamentos quanto: o que posso conhecer? O que posso fazer? E o que posso esperar? Em suas obras: Crítica da Razão Pura; Crítica da Razão Prática e Fundamentação da Metafísica dos Costumes encontramos uma das contribuições mais decisivas para o conceito de dignidade humana, e Kant nos diz que:

"No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se, em vez dela, qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade" (Kant, 1991: 77).

Como podemos constatar, o próprio Kant reconheceu que, as respostas às questões colocadas dependiam do nosso conhecimento da natureza do próprio ser humano. O que posso conhecer, fazer ou esperar, depende, em última análise, da minha própria condição humana. (MEDEIROS, S/D, p.01)

Continuando sobre o que diz GUERRA e EMERIQUE:

o princípio da dignidade da pessoa humana adquiriu contornos universalistas, desde que a Declaração Universal de Direitos do Homem o concebeu em seu preâmbulo. Em seqüência, o seu artigo 1º proclamou que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade (2006, p.8)

A partir disso, não se pode deixar de fazer o reconhecimento da estreita relação entre dignidade e direitos fundamentais, que “adquirem vida e inteligência por meio da dignidade da pessoa, ao passo que esta se realiza e torna efetiva se não pelos direitos fundamentais.” (Rousseau, 1988, p. 70).

Desta forma, é necessário explicitar alguns conceitos no que se refere ao que se pode entender por direitos fundamentais e até mesmo direitos humanos, como mostra Fernando Barcellos de Almeida:

Diretos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e público, destinados a fazer respeitar as condições de vida que possibilite a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais. (S/D, p. 24)

Com a mesma base de raciocínio, João Baptista Herkernhoff:

Por direitos humanos ou direitos do homem, são modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo

contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. (1994, p. 30).

De acordo com o jurista Alexandre de Moraes podem ser definidos como:

o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2002)

Sarlet (2001) ressalta que os direitos fundamentais são bastante abrangentes, abraçando os direitos e deveres tanto individuais quanto coletivos, sociais ou políticos.

O termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional (SARLET, 2001, p. 33).

Nota-se que os direitos fundamentais são aqueles inerentes à pessoa humana, tendo reconhecimento e garantias por meio de uma ordem jurídica.

Ainda que possa ser sustentado que a dignidade da pessoa humana se encontra ligada à condição humana individual, existe da mesma forma, que se considerar a dimensão social desta mesma dignidade para todas as pessoas, por todos serem reconhecidos como iguais em dignidade e em direitos pela Declaração Universal de 1948 e pelas circunstâncias de viverem em comunidade (Sarlet, 2005).

Os direitos fundamentais são cruciais para desenvolver e realizar a pessoa. Partindo deste raciocínio, surgiram as declarações dos direitos fundamentais, a da França, em 1789 e a da ONU em 1948, onde foram desenvolvidas ideias acerca dos direitos fundamentais, dividindo-os em três gerações: a vida como primeira geração, a liberdade como segunda, a propriedade e a igualdade como terceira.

Como o direito à vida é o mais básico e fundamental dos direitos humanos, não pode de forma alguma ser relativizado em benefício de outros valores. Sem a existência da vida não há nenhum outro direito a ser protegido.

Esta maneira de classificação dos direitos fundamentais em gerações, se baseia na ordem histórica cronológica das quais passaram a ser constitucionalmente

reconhecidos. Ressalta Celso Mello:

enquanto os *direitos de primeira geração* (direitos civis e políticos) —que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais —realçam o princípio da liberdade e os *direitos de segunda geração* (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas — acentuam o princípio da igualdade, os *direitos de terceira geração*, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formassociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (1995, p.39.206)

Desta forma, os direitos fundamentais considerados de primeira geração, são aqueles direitos e garantias individuais clássicos. No que se refere aos direitos de segunda geração, dos quais são elencados os direitos sociais, econômicos e culturais, Themistocles Brandão Cavalcanti pontuou que:

o começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice, etc. (CAVALCANTI, 1996, p.202)

Assim, a constituição vem a proteger, como direitos de terceira geração, aqueles nomeados de direitos de solidariedade ou de fraternidade, dos quais se referem ao direito como um meio equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, a paz, progresso e a outros direitos chamados de difusos, que de acordo com José Marcelo Vigliar (2001), os interesses de grupos menos determinados de pessoas, não havendo vínculo jurídico ou fático muito preciso entre elas.

Corriqueiramente, nossas crianças são vítimas de violações de direitos humanos, um excelente exemplo disso é o trabalho infantil onde muitas delas são exploradas e por muitas vezes obrigadas a realizar trabalhos perigosos. Estas práticas roubam a infância de nossas crianças, abandonando valores primordiais como a segurança, a saúde e a felicidade delas.

O trabalho infantil vai contra a Declaração Universal dos Direitos do Homem, nomeadamente nos artigos nº 3 em que se refere que as pessoas têm direito à liberdade e à segurança pessoal, e no caso do trabalho infantil as crianças são privadas desses direitos, pois muitas vezes não têm qualquer tipo de segurança; no artigo nº4 na medida em que muitas destas crianças trabalham em regime de sujeição e este artigo defende que ninguém pode ser mantido em servidão, isso é totalmente proibido. O artigo nº5 também é violado pelo

trabalho infantil, pois este artigo diz que ninguém pode ser submetido a tratamentos desumanos ou degradantes e por vezes as crianças trabalham nessas condições, isto é, trabalham em condições sanitárias por vezes deficientes e durante um número de horas excessivo. (MIRANDA, 2008, p.02)

O UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) presta no Brasil posição de liderança e apoio de importantes transformações na área da infância e adolescência, incluindo programas para combater a prática do combate infantil.

Buscando sempre conhecer a realidade de crianças e adolescentes brasileiros, o UNICEF trabalha para ajudar a transformar estas realidades, garantindo e assegurando que estas crianças e adolescentes possuam dignidade. Seu objetivo prioritário é garantir o direito a sobrevivência, de receber cuidados, proteção e de ter um desenvolvimento integral.

Com a finalidade de garantir que cada criança sobreviva e se desenvolva, o UNICEF trabalha para:

- Produzir materiais, conhecimentos e tecnologias sociais que permitam às famílias e ao poder público adquirir o conhecimento e a capacidade necessários para cuidar de seus filhos e protegê-los desde antes do nascimento;
- Construir ações e projetos de atenção em saúde pré-natal para reduzir a mortalidade infantil e materna;
- Elaborar campanhas e projetos que visam a estimular o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês de vida e contínuo até os 2 anos de idade. (UNICEF, S/D, p.01)

3 NORMAS PROTETORAS

3.1 NO TOCANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como norma fundamental positivada, a Constituição ocupa posição de superioridade perante as leis brasileiras, onde normas jurídicas de hierarquia inferior, buscam seu fundamento de validade, segundo Lenza (2009):

tem o seu fundamento de validade na norma hipotética fundamental, situada no plano lógico, e não jurídico, caracterizando-se como fundamento de validade de todo o sistema, determinando-se a obediência a tudo que for posto pelo Poder Constituinte Originário. (2009, p. 27)

No tocante aos direitos trabalhistas, tanto urbanos quanto rurais, no art. 7º inciso XXXIII, é vedado o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para os menores de 18 anos, e de qualquer trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, que pode ser realizado a partir dos 14 anos.

Com isso, é verificada a novidade trazida pela Carta em relação a outras Constituições existentes em solo brasileiro “ao estatuir que todo o poder emana do povo, que o exercerá por meio de seus representantes eleitos ou diretamente” (Delgado, 2006, p. 123).’

Em seu Capítulo VII, que rege sobre a família, a criança e ao adolescente e o idoso, a Constituição dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

De acordo com o que destaca Oliva (2006), a Constituição de 1988 foi a Constituição que mais se contemplou direitos trabalhistas, assim sendo, ficou denominada de forma popular como a “Constituição Cidadã”.

Foi inserido na Constituição Cidadã tal dispositivo (Art. 227), em razão de um movimento universalizado a favor de tornar mais claros direitos da criança e do adolescente. Sobre acontecimentos que antecederam a última Assembleia Nacional Constituinte, é necessário salientar a lição apresentada pela pesquisadora IRENE RIZZINI, da Universidade Santa Úrsula, situada na cidade do Rio de Janeiro:

Destacou-se o movimento denominado “A Criança e a Constituinte”, cuja articulação garantiu a inclusão de um artigo inusitado na Constituição Federal. O artigo 227, baseado nos postulados da Declaração Universal dos direitos da Criança e detonador do processo que culminou na elaboração de uma nova lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1995, p.162)

A doutrina Internacional da Proteção Integral, adotada pela Constituição,

provém da Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Baseado nisto, esta doutrina devem pautar o exercício dos poderes normativos e pautar o comportamento tanto para governantes quanto para governados, tornando-se assim crianças e adolescentes titulares de interesses dependentes perante o estado neste sistema, bem como perante a família e a sociedade (Oliva, 2006)

Assim sendo, o sentido depreende-se que o texto constitucional também é de responsabilidade social, assegurando às crianças direitos contitucionalmente previstos.

3.2 NO TOCANTE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Diretamente voltada à infância, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) é considerado uma das legislações mais avançadas no que se diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Com o intuito de regular as conquistas alcançadas pela Constituição Federal ao favor da infância e da adolescência, se faz presente o Estatuto da Criança e do Adolescente. Apresentando inúmeras inovações no tratamento desta questão, promovendo mudanças de conteúdo, método e gestão importantíssimas para o futuro das crinaças.

De acordo com a mudança de conteúdo, uma das mais relevantes se não a mais relevante refere-se à defesa jurídico social das crianças e adolescentes. No tocante ao método, o ECA deixa de lado a tendência assistencial que se fazia muito presente nos programas destinados a esta esfera da sociedade, substituindo por propostas cuja a tentêcia é sócio educativa.

Princípios tidos como norteadores da Lei, se encontram de forma preliminar explícitos nos arts. 3º, 6º e 7º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais

e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Em rrelação aos princípios fundamentais transcritos na Constituição \federal, foram trazidos para Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 15 a 18, e ainda, no art. 53 do Estatuto:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação

Trata do “Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, em seu Capítulo V estabelecendo:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

É considerado trabalho perigoso o trabalho inseguro, não somente limitado ao trabalho efetuado em contato com inflamáveis e explosivos ou no setor de energia elétrica. Peti define trabalho perigoso como sendo:

todas as tarefas que pela sua natureza ou tipo têm efeitos nocivos na criança e por isso são proibidos ou condicionados aos menores, que para este tipo de trabalho compreende todos os menores de 18 anos. São todas as tarefas perigosas ou desenvolvidas em locais perigosos (previstas na lei), quer por implicarem excesso de carga, ou pelas condições do local de trabalho, e ainda pela intensidade em termos do número de horas de trabalho, sendo considerado perigoso todo o trabalho desenvolvido durante mais de 35 horas por semana, mesmo que em tarefas não perigosas. (S/D, p.02)

Logo, pode afirmar que a referida lei, defende o que for mais benéfico para as crianças e adolescentes, o que não é o caso do trabalho e sim da escola, com o intuito de se tornar adultos que possuem qualificação técnica, portando também condições como cidadãos (Marin, 2006)

3.3 NO TOCANTE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Para a constituição de uma relação empregatícia, são analisados cinco fatos jurídicos constitutivos, destes são: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação entre as partes envolvidas. É de competência do operador jurídico analisar se o Direito do Trabalho

confere efetiva validade na relação de emprego que possa surgir, vindo os elementos jurídicos formais presentes no contrato, como afirma Delgado (2006). A partir disso, o doutrinador afirma:

Trata-se de elementos cuja higidez e regularidade jurídicas são essenciais para que o Direito autorize a produção de plenos efeitos à relação oriunda do mundo dos fatos sociais. [...]

São elementos jurídicos-formais do contrato empregatício os clássicos elementos constitutivos da figura contratual padrão conhecida: capacidade das partes contratantes; licitude do objeto contratado; forma contratual prescrita em lei ou por esta não proibida; higidez na manifestação da vontade das partes (Delgado, 2006. p. 305-306).

Mesmo sendo regra geral, a Consolidação das Leis do Trabalho, em relação ao trabalho do menor, trabalha em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei esta que foi esmiuçada nesta pesquisa, porém vale ressaltar que esta Lei é uma Lei especial no que confere e abrange apenas o menor no quesito proteção de direitos.

Esta consolidação ampara o trabalho da criança e do adolescente em seus artigos 402 à 441. Considerando como criança, para efeitos desta consolidação, àqueles que possuem idade entre 14 e 18 anos.

Diante do que se confere na Constituição Federal, a CLT caminha junto, proibindo o trabalho aqueles cuja idade é inferior a 16 anos, exceto claro, na condição de aprendiz (para aqueles maiores de 14 e menores de 16 anos). A idade mínima para trabalhar também aumentou, partindo dos 16 anos, contra os 14 anos do decreto anterior, por uma determinação da Lei nº 10.097 do ano de 2000.

No que ressalva a legislação, todos aqueles menores de 18 anos necessitam de prévia autorização dos pais ou responsáveis legais para ser contratado a realização de um trabalho. A partir dos 18 anos, aquele que até então era menor de idade, adquira plena capacidade trabalhista.

Anderson Valente relata que:

Ao empregador é vedado utilizar o menor em atividades que demandem o emprego de força física muscular superior a nº 20 ou 25 quilos, conforme a natureza contínua ou descontínua do trabalho, com exceção se a força utilizada for mecânica ou não diretamente aplicada. (2001, p.01)

Com relação à jornada de trabalho das crianças e adolescentes não sofre

limitações: é submetida aos mesmos princípios gerais, sendo a jornada de no máximo oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais (art. 411, CLT c/c art. 7º, XIII, CF/88).

Anderson Valente ainda ensina que:

É vedada a prorrogação da jornada diária de trabalho ao menor para cumprir horas extraordinárias destinadas às exigências rotineiras da empresa. Dispõe o artigo 414 da CLT quando "o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas". (2001, p.01)

Ao adolescente é assegurado o salário mínimo de forma integral, bem como se for no caso, o salário profissional. O reajuste também sofrerá das mesmas sanções que são aplicadas aos demais funcionários. O TST (Tribunal Superior do Trabalho) editou o Enunciado nº 134 que estabelece "Salário. Menor não aprendiz. Ao menor não aprendiz é devido salário mínimo integral" e indo no mesmo sentido foi o STF (Supremo Tribunal Federal) que editou a Súmula nº 205, que diz que "tem direito a salário integral menor não sujeito a aprendizagem metódica." Ao menor é lícito firmar recibos de salário (art. 439, CLT).

4 ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E EXPLORAÇÃO INFANTIL

É sabido dizer que apenas as leis não são suficientes para que ocorra uma erradicação das práticas de trabalho infantil no Brasil, afirma Oliva (2006, p. 140), tendo então uma extrema necessidade de implementar políticas para prevenção, consolidando assim uma rede nacional para este embate. Ao longo do território brasileiro, existem diversas instituições que possuem como objetivo a erradicação destas práticas, tanto governamentais quanto não governamentais, se preocupando sempre com o bem estar infantil, procurando retirá-las do ambiente de trabalho e mantê-las em sala de aula. Desta mesma forma, destaca Talavera (2006):

Fundamental e de especial relevância é o papel reservado às organizações não-governamentais nessa guerra. Isso ocorre porque foram estas organizações, por meio de suas entidades e lideranças mais combatidas, militantes e críticas, que saíram à luta contra a iniquidade da exploração do trabalho infantil e, na prática, são responsáveis pela condução da mobilidade ética e política que levou à produção do Estatuto da Criança e do Adolescente (Talavera, 2006, p. 115).

Em 1996, o Governo Federal deu início ao chamado Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, este específico programa foi uma resposta dada a sociedade frente as diversas mobilizações ocorridas neste tocante, onde o principal fato era retirar crianças e adolescentes com idade entre 7 e 15 anos de idade de trabalho perigoso, penoso, insalubre e muito degradante.

O PETI é uma ação do governo que desperta em nossas crianças e em suas famílias a possibilidade de um outro futuro. Atualmente, as ações de proteção social especial às crianças e adolescentes vêm sendo transformadas em política pública e ações continuadas a serem executadas regularmente por meio do Sistema Único da Assistência Social - SUAS. Ao lado disto, existe o compromisso do governo federal de alcançar até 2006 todas as crianças e adolescentes utilizados como mão-de-obra. Segundo o PNAD/2003 são 2,7 milhões, na faixa dos 5 a 15 anos, representando 7,46% das crianças nesta idade. Em 1995, um ano antes da criação do PETI, eram 5,1 milhões - 13,74% das crianças entre 5 e 15 anos. (PROGRAMA de Erradicação do Trabalho Infantil, 2007, texto digital)

No ano de 1997, é ofertado pela primeira vez no Plano Plurianual a previsão de ações voltadas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil.

Em 1999, o Programa PETI foi ampliado e melhorado, ganhando força em diversas cidades espalhadas por todos os estados brasileiro, e com isso foi modificando pouco a pouco os índices de crianças e adolescentes em situação de

trabalho no Brasil.

As consequências da implementação do PETI foram notadas ao longo dos anos de atuação, e progressivamente os índices referentes à crianças em condição de trabalho foram sendo alterados, totalizando 7,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho em 1998, baixando para 6.6 milhões em 1999 e para cerca de 5,5 milhões em 2001, estes dados foram retirados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). A presença de crianças e adolescentes na faixa etária de 10 a 15 anos foi expressiva, totalizando um total de 2,8 milhões, sendo que os outros 2,4 milhões ficaram na faixa etária de 16 e 17 anos.

De acordo com Peres (2002), um outro programa que faz jus ao rol de programas essenciais ao combate do trabalho infantil é o Bolsa Escola, que atua em conjunto com o Escola de Todos, que possui coordenação do Governo Federal, cujo seu objetivo fundamental é matricular todas as crianças presentes em solo nacional na escola. Com o que se sabe das crianças que trabalham para ajudar os pais e por isso não podem comparecer a escola, este programa visa oferecer para famílias com renda baixa uma ajuda de custo dada de forma mensal para que os mesmos mantenha a assiduidade dos seus filhos na escola. Alguns critérios para a obtenção de ajuda deste projeto são necessários, como por exemplo possuir renda per capita inferior a R\$90,00 e comprovar que seus filhos que estão em idade escolar estão frequentando as escolas.

De três em três meses a assiduidade das crianças na escola é checada, não podendo ultrapassar 15% de faltas, podendo ter o acesso ao benefício suspenso caso o número seja superior a isso. As prefeituras que são adeptas ao Bolsa Escola que são responsáveis por cadastrar e selecionar as famílias que serão beneficiárias, podendo também complementar esta renda. (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, 2007).

CONCLUSÃO

É inviável, considerar que a situação do trabalho infantil surgiu nas últimas décadas, mas sim é uma construção cultural, como foi exposto ao longo de toda esta pesquisa desenvolvida, todo um contexto histórico nos remete a esta triste e dura realidade de milhões de crianças em nosso território, onde é presumido de forma cultural que as crianças devem aos seus pais algo em troca de sua criação. Assim, a hipótese seria que os pais que obrigam os filhos a trabalharem na situação de provedores da casa advém tanto da necessidade quanto de uma construção histórica e cultural na qual eles acreditam que o filho tem que ajudar a manter a casa, tanto por ser seu papel quanto para se prepararem para o futuro.

A positivação de normas é medida necessária para possibilitar imputação das sanções àqueles que abusam da sua posição de influência sobre as crianças, pois sabe-se que não há aplicação de penas para o que a Lei não determinar. Neste sentido, possibilitar que elas trabalhem, apenas possibilitaria que pessoas hierarquicamente superiores a elas abusassem dessa situação de poder, como são os casos apresentados nos quais as crianças trabalham em condições análogas à escravidão, recebendo pouco, mas trabalhando demais. Por outro lado, nada impediria que estas desenvolvessem atividades caso fossem assistidas por programas ligados ou não ao governo, levando em consideração a idade que seria permitido a elas trabalhar, como o programa menor aprendiz, ou que estas de forma assistida por autoridades competentes ajudassem seus pais ou familiares em negócios próprios de forma que não atrapalhe seu desenvolvimento físico e cognitivo, ou seja, desenvolver tais atividades a presença e matrícula em rede de ensino seria obrigatória, bem como a restrição do tipo de trabalho e horário deste trabalho.

Mesmo diante de todo este amparo legal, nota-se que, grande parte da “culpa” da causa do trabalho infantil é a realidade financeira por parte de suas famílias, de certa forma forçando as crianças a trabalhar para que a família consiga se sustentar. Isso mostra que, existe um impacto social causado a estas famílias, onde isso vira um ciclo interminável caso não seja interrompido.

Pode-se concluir que, as falhas não estão ligadas então a falha nas legislações que protegem crianças e adolescentes, o que está pecando é a não

concretização destas normas. A importância da conscientização perante a sociedade é peça fundamental para o rompimento deste ciclo, o trabalho infantil é prejudicial, inclusive pode retirar o jovem promissor de um bom emprego no futuro afastando-o dos estudos e de atividades que promovam seu desenvolvimento. Necessita também, além é claro da conscientização, uma ação por parte do Poder Público, colocando em prática e cumprindo todas estas normas e determinações impostas nas Leis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Sérgio Antônio Fabris Editor.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **O princípio da dignidade da pessoa humana e os povos indígenas**. Disponível em:
<[Http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3799/O-principio-da-Dignidade-da-Pessoa-Humana-e-os-Povos-Indigenas](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3799/O-principio-da-Dignidade-da-Pessoa-Humana-e-os-Povos-Indigenas)>. Acesso em: 29 jan. 2022.

BEHRING/ BOSCHETTI. **Política social fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **DECRETO 17.943 (1927). Código de Menores**. Brasília, DF: Senado, 1927. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e proteção ao Trabalhador Adolescente**. Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. Disponível em:
<http://www.mte.gov.br/trab_infantil/pub_6361.pdf> Acesso em: 09 jan. 2022.

BRESCIANI, Maria Estela M. **Londres e Paris no século XIX: O espetáculo da pobreza**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos. 2006. Disponível em:
<<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos**. Volume 1. São Paulo : Ed. Acadêmica, 1994.

IAMAMOTO, Marilda. **Trabalho e indivíduo social**. São Paulo: Cortez, 2006.

LORENZI, Gisella Werneck. Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. **Pró Menino**, 11 dez. 2007.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. **Trabalho Infantil: Necessidade, valor e exclusão social**. Brasília: Plano Editora, 2006.

MARX, Karl. **Textos sobre educação e ensino**. São Paulo: Centauro, 2004.

MESTRINER, Maria Luiza. **O Estado entre a Filantropia e a Assistência Social**. São Paulo: Cortez, 2001.

MIRANDA, Bianca. Infracção aos Direitos Humanos: Trabalho Infantil. 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002

NETO, Manoel Jorge e Silva. **Curo de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

NETTO, José Paulo. **Cinco notas a propósito da “Questão Social”**. Temporalis/Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. Ano 2, n.3. Brasília: ABEPSS, Graflin, 2001.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores / IPEC**. Brasília: OIT, 2001.

Organização Internacional do Trabalho. **Technical and vocation education**. Recommendation by UNESCO and Internacional Labor Organization, Unesco e Genebra, OIT, 1965, p. 34

Peti. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>> Acesso: 2 mar. 2022.

PERES, Andréia; BENEDICTO, Nair. **A Caminho da Escola: 10 anos de luta pela erradicação do trabalho infantil no Brasil**. Rio de Janeiro: ISC, 2002.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHWARTZMAN, Simon. **Trabalho infantil no Brasil**. Brasília: OIT, 2001.
Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=56>>. Acesso: 22 jan. 2022.

TALAVERA, Glauber Moreno. **Trabalho do Menor**. Rev. TST, Brasília, vol. 72, nº01, jan/abr 2006.

UNICEF. Análise situacional do Programa de erradicação do Trabalho infantil PETI. Brasília 2004.